

9.5. julgar irregulares as contas de José Domingos da Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", §2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
178.950,24	12/2/2004

9.6. julgar irregulares as contas do Município de Coração de Jesus/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", §2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.707,67	7/10/2002

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9783-32/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9784/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.705/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Aparecida Dias de Carvalho Gonçalves (474.159.596-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria a Maria Aparecida Dias de Carvalho Gonçalves, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Aparecida Dias de Carvalho Gonçalves e negar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, suspenda os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à beneficiária do ato considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária do ato considerado ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. promova o reenquadramento da ex-servidora no cargo/classe/padrão de nível médio que atualmente corresponda ao cargo de Assistente de Administração, ocupado por ela antes da ascensão funcional irregular;

9.3.5. envie, no prazo de trinta dias, pelo Sistema e-Pessoal, novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades detectadas.

10. Ata nº 32/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9784-32/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 17 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 662-CJF, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a revogação da Resolução CJF nº 239, de 5 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, do cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de mandado de injunção que determinem a aplicação da Lei nº 8.213/1991 na análise de pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, e a Resolução CJF nº 260, de 8 de outubro de 2013, que suspende a eficácia da Resolução nº CJF-RES-2013/00239.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0001006-87.2019.4.90.8000, na sessão virtual realizada em 16, 17 e 18 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CJF nº 239, de 5 de abril de 2013, e a Resolução CJF nº 260, de 8 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 564, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão do Plenário na 367ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 18 de setembro de 2020; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06 para o exercício de 2020, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 6ª Região

RECEITAS	DESPESAS		
Receitas Correntes	1.750.000,00	Despesas Correntes	1.749.400,00
Previsão Adicional	95.000,00	Despesas de Capital	95.600,00
TOTAL	1.845.000,00		1.845.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACORDÃOS

Acórdão nº 36 de 13 de agosto de 2020 - PL. PEP CFMV nº 5250/2018. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. Cícero Araujo Pitombo.

Acórdão nº 37 de 13 de agosto de 2020 - PL. PEP CFMV nº 1357/2019. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 38 de 13 de agosto de 2020 - PL. PEP CFMV nº 2931/2019. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 43 de 14 de agosto de 2020 - PL. PEP CFMV nº 4902/2019. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Cícero Araujo Pitombo.

Acórdão nº 44 de 14 de agosto de 2020 - PL. PEP CFMV nº 5369/2019. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 45 de 14 de agosto de 2020 - PL. PEP CFMV nº 5398/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 46 de 14 de agosto de 2020 - PL. PEP CFMV nº 0175/2020. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Cícero Araujo Pitombo.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

